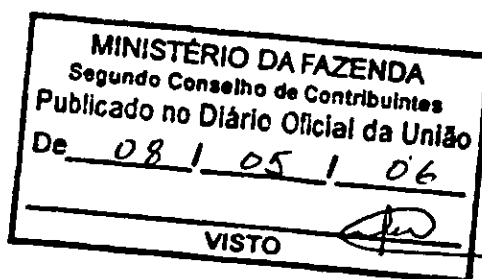




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003903/97-48
Recurso nº : 123.829
Acórdão nº : 201-78.441



Recorrente : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA.
Estando perfeitamente consignados a capitulação legal, a cominação e descrição das infrações, não há que se falar em nulidade do lançamento, mormente quando se infere, das razões recursais, o pleno entendimento, pelo contribuinte, das imputações apontadas.

CRÉDITOS INCENTIVADOS.

A IN SRF nº 114/88 não contempla previsão de ressarcimento para operações envolvendo mera saída de insumos, mas tão-somente em relação ao valor das saídas de produtos destinados à industrialização.

JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVOS FISCAIS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

Havendo previsão de cominação de penalidade específica para a infração apurada pela Administração, deve a mesma por ela ser observada.

Recurso provido em parte.

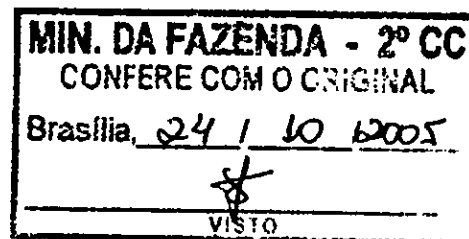
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

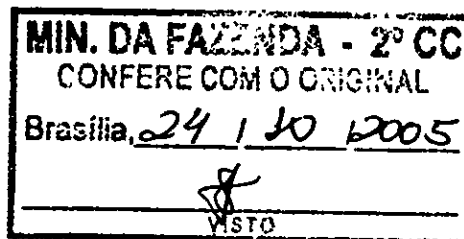


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003903/97-48
Recurso nº : 123.829
Acórdão nº : 201-78.441



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 2.545, de 15/10/02 (fls. 1.775/1.782), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento decorrente da constatação de ressarcimento do IPI pagos a maior, nos meses de 12/94, 03, 04, 06 e 12 de 1995, e 09 e 10 de 1996.

Conforme o Termo de Constatação de fls. 143/143, a contribuinte, incorretamente, incluiu no cálculo do ressarcimento, à luz do disposto no item 4 da IN SRF nº 114/88, saídas com os códigos CFO: 6.22 (transferência, de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiros - "matéria-prima no seu estado original"), 5.12 e 6.22.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 159/182), alegando, preliminarmente, nulidade do lançamento, visto que lhe foram imputadas duas infrações, mas em apenas uma delas fora descrito o dispositivo legal infringido. Argüiu que a exclusão das saídas efetuadas sob os CFOs 5.12, 6.12 e 6.22 acabam por aumentar significativamente o coeficiente das saídas incentivadas, propiciando majoração e antecipação dos valores ressarcíveis, pois a essência maior da fórmula de cálculo, prevista na IN SRF nº 114/88, é o retrospecto trimestral das saídas, quer nestas se incluam, ou não, as saídas sob os códigos mencionados.

Alegou, também, que, além de a regra de ajuste pretendida pela Fiscalização não estar prevista na IN citada, a autoridade autuante ignorou os períodos pois, pelo seu critério de cálculo, os ressarcimentos ter-se-iam dados a menor, ferindo assim o princípio da não-cumulatividade. Argumentou, ainda, que em todas as suas petições expressamente citou as saídas sob os códigos 5.12, 6.12 e 6.22, além do que o próprio critério de apuração do IPI excedente, e seus procedimentos, sempre foram julgados regulares, conforme prova juntando todos os processos de ressarcimento referentes ao período autuado, portanto, no seu entender, com base no art. 100, III, do CTN, tal prática reiterada excluiria os juros de mora e a multa de ofício. Ademais, que os juros só poderiam ser cobrados pelo percentual de 1% ao mês.

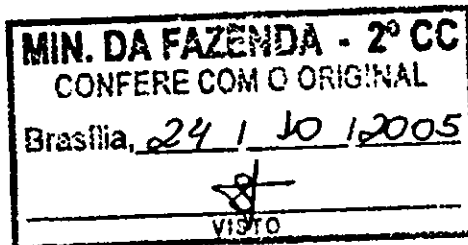
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 1.775/1.782), como alhures mencionado, julgou procedente o auto de infração, fundamentando, em suma, que os dois itens do auto de infração tiveram a mesma capitulação (Lei nº 8.402/92 - Exportação - e Lei nº 8.191/91 - Máquinas), tendo sido perfeitamente descritos os fatos no Termo de fls. 1.432/1.433, de modo que em nada foi prejudicada a defesa.

No que toca ao mérito, esclareceu que o item 4 da IN nº 114/88 determina que o cálculo dos créditos seja feito com base nas saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial e que, por versar a norma sobre hipótese de isenção de crédito tributário, deve ser interpretada literalmente, sem ampliações, conforme dispõe o art. 111 do CTN. Acrescentou, ainda, que o fato de a autoridade competente ter autorizado o pagamento dos seus pedidos, nos quais estiveram incluídas as saídas que se deram sob os códigos 5.12, 6.12 e 6.22, tal ato administrativo não equivaleria a alguma forma definitiva de homologação que impedisse a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003903/97-48
Recurso nº : 123.829
Acórdão nº : 201-78.441



2º CC-MF
Fl. _____

Fiscalização de rever os valores pagos. Por fim, esclareceu que os juros moratórios foram aplicados em perfeita consonância com a legislação de regência.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, às fls. 1.790/1.799, reiterando os termos aduzidos nas instâncias *a quo*, acrescentando que as Lei nºs 8.402/92 e 8.191/91, apontadas como capitulação legal do auto de infração, nenhuma infração tipificam, nem penalidade. No mérito, alega que a IN nº 114/88 não trata de hipótese de isenção de crédito tributário, como entende o Acórdão recorrido, que a discussão dos autos é exclusivamente matemática e o crédito é meramente financeiro, o que afasta a interpretação pretendida com lastro no art. 111 do CTN.

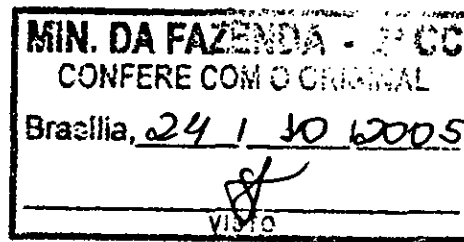
Afirma, alfim, que os processos de ressarcimento foram fiscalizados à luz de toda a documentação fiscal e contábil da recorrente e que a presente autuação é resultado de uma mudança brusca de entendimento sobre o mecanismo de apuração e ressarcimento do IPI, materializada na Ordem de Serviço nº 3, de 24/06/97, da própria DRF em Campinas - SP, que vinha guiando-se pela orientação contida no Boletim Central - SRF nº 122, de 15/12/88, que ditava instruções sobre o cálculo de créditos incentivados para efeito de ressarcimento do IPI de que trata a IN SRF nº 114/88, de maneira que agora não pode ser prejudicada com este novel entendimento, vez que nunca houve por parte da Receita Federal qualquer manifestação de oposição quanto aos critério de cálculo por ela adotado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003903/97-48
Recurso nº : 123.829
Acórdão nº : 201-78.441



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O auto de infração impugnado nos presentes autos teve origem, como relatado, na constatação de ressarcimentos a maior a título de crédito incentivado de IPI, em desconformidade com o disposto no item 4 da Instrução Normativa SRF nº 114/88.

Em primevo, rejeito, de plano, as preliminares argüidas, uma vez que a capitulação legal, cominação e descrição das infrações foram perfeitamente consignadas pelo auditor fiscal, conforme fls. 143/157, de sorte que se afiguram de todo insubsistentes as alegações da recorrente, no tocante à pretendida nulidade do auto de infração, porquanto em nada teve sua defesa prejudicada, como denota o teor das suas razões recursais.

Meritoriamente, *in casu*, houve, por parte da Administração Fazendária, deferimento preliminar, sob caráter precário, quanto a pedidos de ressarcimento de crédito incentivado de IPI formulados pela recorrente. Deu-se, assim, efetivo pagamento em espécie a título de ressarcimento dos referidos créditos.

Os mencionados deferimentos, todavia, ressalvaram expressamente a circunstância de se darem sob condição resolutória de ulterior verificação da legitimidade e da veracidade das informações prestadas pela contribuinte na formulação dos respectivos pedidos, consoante se constata, v.g., às fls. 1.383, 1.420, 1.430 e 1.659.

Quando dessa verificação posterior, constatou-se que a contribuinte pleiteou ressarcimento de supostos créditos com base no valor de saídas de matérias-primas, sob os códigos 6.22, 5.12 e 6.12.

Ocorre que a IN SRF nº 114/88 não contempla previsão de ressarcimento para tais situações, mas tão-somente em relação ao valor das saídas de **produtos** destinados à industrialização. Logo, para fazer jus à utilização do crédito, a recorrente teria de, de algum modo, modificar, a partir de sua atividade industrial, as matérias-primas adquiridas de terceiros, transformando-as em produtos para industrialização, dentro das hipóteses legais previstas para concessão da isenção.

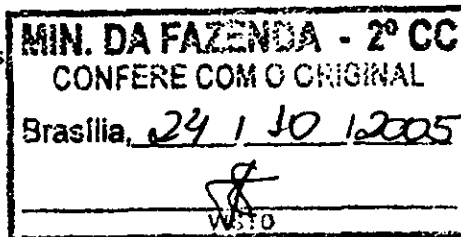
A lógica desse dispositivo é evidente, haja vista que, de modo contrário, ter-se-ia a esdrúxula situação de o contribuinte adquirir matérias-primas e repassá-las, por exemplo, pelo mesmo preço de aquisição, sem proceder à qualquer atividade industrial, e, mesmo assim, fazer jus ao "ressarcimento" do crédito incentivado do IPI. A fruição desse incentivo seria a própria atividade-fim da "empresa".

Destarte, escorreito afigura-se-me o lançamento em deslinde.

No tocante aos consectários legais, observa-se que a utilização indevida de incentivos fiscais possui regulamentação própria, constante do art. 380 do RIPI, c/c o art. 2º do DL nº 1.722/79, que prevê que o responsável estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada indevidamente, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003903/97-48
Recurso nº : 123.829
Acórdão nº : 201-78.441

Desta feita, com relação aos juros moratórios, no lançamento ora guerreado deve haver a redução para o percentual de 1%, previsto na norma especial acima referida.

Já no que respeita à multa de ofício, verifica-se que foi aplicada em observância à determinação legal apontada, devendo, por isso, ser mantida.

Importa ressaltar, ainda, que o percentual de 50% é inferior à multa ordinariamente aplicada em casos de lançamento de ofício, qual seja, 75%, o que se justifica em razão de ter a Administração, ainda que sob a ressalva alhures evidenciada, deferido, preliminarmente, o ressarcimento em comento.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** ao recurso voluntário para determinar a redução dos juros de mora para o percentual de 1%, em obediência à legislação específica, nos termos da fundamentação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO